

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ (MF) 31.796.592/0001-23

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA	
PROTOCOLO N°	13407,25
RECEBIDO EM	07/10/25
Assinatura	

PROJETO DE LEI N° 0088/2025

ENCAMINHE-SE À: COMISSÕES
EM 14/10/2025
PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO POR: UNA NIUNDADE
EM 14/10/2025
PRESIDENTE DA CÂMARA

A SANÇÃO
EM 15/10/2025
PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CORRIMÃOS E GUARDA-CORPOS EM TODAS AS PONTES MUNICIPAIS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS PEDESTRES, CICLISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação e manutenção de corrimãos e guarda-corpos em todas as pontes de uso público, localizadas em vias municipais, com o objetivo de proteger a segurança de pedestres e ciclistas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, entende-se como:

Corrimão: Barra fixa ao longo de uma escada, rampa, ou, neste caso, de uma ponte, que serve como apoio para as mãos.

Guarda-corpo: Barreira de proteção fixada em bordas abertas de pontes, parapeitos e rampas para evitar a queda de pessoas.

Art. 2º. A instalação e a manutenção dos equipamentos mencionados no Artigo 1º desta lei deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a ABNT NBR 9050, que trata de acessibilidade, e a ABNT NBR 14718, que especifica as características de guarda-corpos.

§ 1º. As novas construções e reformas de pontes municipais devem já prever, em seus projetos, a instalação de corrimãos e guarda-corpos em conformidade com as normas técnicas vigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ (MF) 31.796.592/0001-23

§ 2º. As pontes já existentes, que não possuam os equipamentos ou os tenham em desacordo com as normas, deverão ser adequadas pela Prefeitura Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou o órgão municipal competente, será responsável por:

Fiscalizar o cumprimento desta lei;

Elaborar o cronograma de instalação e manutenção dos equipamentos nas pontes existentes;

Determinar os prazos para a execução das obras.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.



JOÃO PARREIRAS DE LACERDA

Vereador



WALACE ANTONIO DE SOUZA SILVA

Vereador



JOSÉ FELIPE PIOL

Vereador



AMARILDO FRANSKOVIASK

Vereador



VALDECIR DO SANTO DESTEFANI

Vereador